



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: A R DOS ANJOS LTDA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242700100004

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/01/2024

CAD/CNPJ: 26.927.712/0001-44

CAD/ICMS: 00000004708954

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/718/TATE/SEFIN

1. Presunção de falta de pagamento do ICMS. 2. Falta de registros de entrada na EFD. 3. Ocorrência. 4. Infração não ilidida 5. Ação Fiscal **Procedente**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado deixou de escriturar no livro registro de entradas de mercadorias os documentos fiscais dos anos de 2021 e 2022 relacionadas no Anexo 1.1.01 - OMISSÃO DE REGISTROS DE NF-E DE ENTRADA RELATIVAS A MERCADORIAS TRIBUTADAS em anexo, infringindo assim a legislação tributária em vigor. O cálculo do crédito tributário está demonstrado no referido anexo e a multa aplicada foi a prevista no art. 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96.

Tributo	0,00
Multa	63.523,32
Juros	0,00

Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	63.523,32

A intimação do Auto de Infração foi realizada, em **15/01/2024**, por meio da Notificação Nº **13989018** (anexada por mim no E- PAT), via DET nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. O contribuinte reconhece que cometeu irregularidades, porém, procedeu as devidas retificações dos arquivos de sua EFD/SPED do período mencionado, antes do início da fiscalização, informa os processos de retificação de EFD/SPED, um processo, em tramitação, de denúncia espontânea de 12/2021, e por isso, requer que a multa imposta no Auto de Infração seja suspensa;

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, sociedade limitada, comerciante varejista de materiais de construção, optante do Regime Normal de tributação (Sintegra).

Foi apurado em cruzamento de dados entre a escrita fiscal e as NFEs que, nos anos de 2021 e 2022, nas operações de ENTRADA de mercadorias, o sujeito passivo omitiu em sua escrita fiscal as NFEs relativas as mercadorias TRIBUTADAS.

No Relatório fiscal, o autuante afirma que o contribuinte já havia sido notificado desta omissão através do FISCONFOME para se auto regularizar, porém, não se prontificou a resolver a pendência até o início do procedimento fiscal (vide os Relatórios do FISCONFOME das fls. 09 a 22 com diversas pendências).

Em 08/03/23 foi autorizada a DFE Nº 20232500100010 (fl.08), contida nesta Ação Fiscal, auditoria em conta gráfica, originado do sistema de Monitoramento da SEFIN-RO, pelo período fiscalizado de 01/03/2018 até 31/12/2022.

Em **25/05/23**, foi dada ciência ao contribuinte do início da Ação Fiscal, Termo nº 20231103200008 (fls.32 e 33), a qual foi dado o prazo de 72 horas após ciência, até 09/10/23, para apresentação de livros de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, Notificação nº **13723026**. A partir de 14/07/23, a presente ação fiscal foi prorrogada 2 (duas) vezes por 60 dias, de 16/07 à 13/09 e de 14/09 à 12/11/23 (fls. 34 a 36).

Em **11/01/2024** é lavrado o Termo de Encerramento desta Ação Fiscal nº 20243400100004 (fl.37), em que resultou na lavratura de 08 Autos de Infração deste contribuinte.

3.1. Analisando a relação de documentos, com as devidas chaves de acesso, listadas nesta autuação de “*Omissão de registros de NF-E de entradas relativas a mercadorias Tributadas*” com a relação de NFs NÃO ESCRITURADAS em nosso sistema de banco de dados (SQL) da SEFIN-RO, verifiquei que houve 100% de batimento, isto é, todas as NFs da relação constante do Auto de Infração NÃO haviam sido escrituradas.

A multa imposta neste Auto de infração foi pela falta de escrituração das NFs de entrada relacionadas, e de fato, o sujeito passivo ainda não procedeu a escrituração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito de **R\$ 63.523,32**, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.80, inciso I, alínea ‘d’ da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de 40%, no prazo de 30 dias, contados da intimação do julgamento de 1ª instância, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 18/11/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, 3

Data: **18/11/2024**, às **11:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.